

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO A PICK-UP. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250639 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2025-008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU-PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021.**

**Autor da consulta:** Agente de Contratação. Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA.

**Assunto:** Análise Jurídica acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250639, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9.2025-008 da Prefeitura Municipal de Quatipuru-PA.

### **1 – RELATÓRIO:**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pela Agente de Contratação do Município de Itupiranga/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **aquisição de uma ambulância tipo a pick-up, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itupiranga-PA, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20250639 oriunda do Pregão Eletrônico nº 9.2025-008 do Município de Quatipuru/PA, nos autos do Processo Administrativo nº 20260202001.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando nº 20/2026 da Secretaria Municipal de Saúde com encaminhamento de Documento de Formalização de Demanda (DFD) para aquisição de uma ambulância (fls. 01);

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 02 - 04);
- Decreto nº 0010/2026-GAB/PMI referente a retificação do Decreto nº 0012/2025-GAB/PMI que dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal Especial de Governo de Itupiranga/PA (fls. 05);
- Termo de Abertura de Processo Administrativo nº 20260202001 (fls. 06);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 07-10);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 11- 25);
- Relatório Resumido de Cotação (fls. 26);
- Análise de Risco (fls. 27 - 29);
- Termo de Referência (fls. 30 - 39);
- Despacho para Pesquisa de Preços (fls. 40);
- Despacho para Encaminhamento de Justificativa, Cotação de Preços e Mapa de Cotação (fls. 41);
- Justificativa da Contratação (fls. 42 - 43);
- Anexo – Pesquisa de preços (fls. 44 – 47);
- Ata de Registro de Preços nº 20250639 originária de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9.2025-008 da Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA (fls. 48 – 58);
- Mapa de Cotação de Preços – Preço Médio (fls. 59);
- Resumo de Cotação de Preços – Menor Valor (fls. 60);
- Resumo de Cotação de Preços – Valor Médio (fls. 61);
- Despacho para Autoridade Competente (fls. 62);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls. 63);
- Certidão de Dotação Orçamentária (fls. 64);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (fls. 65);
- Ofício nº 043/2026-SMS da Prefeitura Municipal de Itupiranga – Solicitação de Autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 66 - 67);
- Ofício nº 2402.001/2026 – GAB/SMS da Prefeitura Municipal de Quatipuru – Autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 68);
- Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025-08 da Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA (fls. 70 - 87);
- Anexo I – Termo de Referência (fls. 88 - 94);
- Apêndice do Anexo – I (fls. 95-102);
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preços (fls. 103);
- Anexo III – Minuta Ata de Registro de Preços (fls. 104-108);
- Anexo IV – Minuta de Contrato (fls. 109-116);
- Minuta de Edital de Licitação da Prefeitura Municipal de Quatipuru (fls. 117 – 121);
- Ata Parcial de Registro de Preços Eletrônico nº 9/2025-008/2025 (fls. 122 – 132);
- Parecer Controle Interno - Registro de Preços para contratação de empresa especializada no Município de Quatipuru/PA (fls. 133 – 137);
- Termo de Adjudicação (fls. 138);
- Termo de Homologação (fls. 139);
- Ata de Registro de Preços ARP - nº 20250639 (fls. 140 – 150);

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

- Publicação do Diário Oficial da União com Extratos de Registros de Preços (fls. 151);
- Ofício nº 049/2026-SMS da Prefeitura Municipal de Itupiranga – Solicitação de Autorização para Adesão a Ata de Registro de Preços nº 20250639 (fls. 152 - 153);
- Adesão da Ata de Registro de Preços nº 20250639 da empresa Zucavel Zucatelli Veiculos Ltda (fls. 154);
- Ato de Alteração e Consolidação Contratual Societária da empresa (fls. 155 - 163);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA (fls. 164);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.147.384/0001-93 da empresa Zucavel Zucatelli Veiculos Ltda (fls. 165);
- Documentos de Identificação dos Sócios da Empresa (fls. 166);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 167);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda do Estado (fls. 169);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 170);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 171);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 172);
- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício da Empresa em 2023 (fls. 173 -174);
- Termos de Abertura e Encerramento (fls. 175);
- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (fls. 176);
- Balanço Patrimonial em 2023 e 2022 (fls. 177);
- Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 178);
- Demonstração das Mutações, Lucros e Prejuízos em 2023 (fls. 179);
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 180 - 185);
- Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2023 - Índices Financeiros (fls. 186);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA (fls. 187);
- Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício da empresa em 2024 (fls. 188 – 192);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fls. 193);
- Dados das Assinaturas do Período de 2024 (fls. 194);
- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (fls. 195);
- Balanço Patrimonial em 2024 e 2023 (fls.196);
- Demonstração do Resultado do Exercício (fls. 197);
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 2024 (fls. 198);
- Demonstrações Contábeis em 2024 (fls. 199);
- Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 200 - 205);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA (fls. 206);
- Termos de Abertura e Encerramento (fls. 207);
- Certidão de Habilitação Profissional emitido pelo CRCPA (fls. 208);
- Certidão Judicial Cível Positiva (fls. 209 - 212);
- Atestado de Capacidade Técnica e Operacional da empresa emitido pela Prefeitura Municipal de Tucuruí – PA (fls. 213);

- Nota Fiscal da venda para o Município de Tucuruí (fls. 214)
- Atestado de Capacidade Técnica e Operacional da empresa emitido pela Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA (fls. 215);
- Nota Fiscal da venda para o Município de Dom Eliseu (fls. 216)
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (fls. 217);
- Decreto nº 0007/2026-GAB/PMI que dispõe sobre nomeação de agente de contratação, comissão permanente, pregoeiro e equipe de apoio (fls. 218 – 219);
- Termo de Autuação – Adesão nº A.2026-00002 (fls. 220);
- Parecer Técnico (fls. 221 - 222);
- Despacho para o Jurídico (fls. 223);
- Minuta de Contrato (fls. 224 – 233);

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

## **2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento para proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consulente, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.)** (grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante proporciona maior agilidade nas contratações e aquisições pela Administração Pública, tendendo a resultar em preços mais baixos, em razão do volume estimado de bens ou serviços adquiridos.

Além disso, consta nos autos a consulta prévia ao órgão gerenciador da ata, que manifestou anuência quanto à adesão aos itens. Da mesma forma, houve consulta à empresa **Zucavel Zucatelli Veículos Ltda**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.147.384/0001-93**, a qual também manifestou concordância em fornecer o objeto previsto na Ata de Registro de Preços.

Foi ainda solicitada a apresentação de documentos atualizados que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista, social, técnica e jurídica das empresas, estando todas as documentações em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a existência de **Certidão Judicial Cível Positiva**, constante às **fls. 209-212**, entretanto, verifica-se que nenhuma das ações em que a empresa figura como parte refere-se a processo de falência ou recuperação judicial. Dessa forma, não se vislumbra óbice à pretendida contratação. Ressalte-se, contudo, que, por se tratar de parecer de natureza opinativa, compete à Administração avaliar a

oportunidade e a conveniência do ato.

Outrossim, conforme consignado nos autos, a Administração, no exercício de sua competência técnica e discricionária, registrou que a adesão à ata pretendida se mostra compatível com o interesse público e atende às necessidades administrativas, especialmente quanto à vantajosidade da contratação, à adequação do objeto às demandas do órgão aderente e à compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, conforme consta do **Parecer Técnico de fls. 221-222.**

Ademais, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, na sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão “participante” ou “carona”, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, por se tratar de ato inserido no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa, competindo à Administração Pública a análise quanto à efetiva necessidade e ao interesse público envolvido, e desde que observadas as recomendações constantes no presente parecer jurídico, bem como atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não se vislumbra óbice jurídico para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública Municipal.

### **3 – CONCLUSÃO**

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, notadamente aquelas relativas ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, bem como as questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com base em critérios técnicos objetivos e orientados à adequada satisfação do interesse público.

Do mesmo modo, a escolha da futura contratada insere-se no âmbito de competência da área técnica responsável, por extrapolar as atribuições desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminhem-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Itupiranga/PA, 03 de março de 2026.

**DÉBORA LOBATO DA SILVA**  
**Advogada OAB/PA nº 33.849**